



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete da Senhora Ministra
Adjunta e dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA Nº: ENT.:	SUA COMUNICAÇÃO DE 17/05/2023	NOSSA REFERÊNCIA Nº: 1684/MCT/2023 ENT.: PROC. Nº:	DATA 20/06/2023
-----------------------------	-------------------------------------	---	--------------------

ASSUNTO: Pergunta n.º 1588/XV/1.ª, de 17 de maio de 2023, e Requerimento n.º 125/XV/1.ª de 17 de maio de 2023 - (BE).

Caro João,
Relativamente ao assunto supra, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Coesão Territorial do XXIII Governo Constitucional, de transmitir a seguinte informação:

Pergunta n.º 1588/XV/1.ª de 17 de maio de 2023:

1. Tem o Governo conhecimento desta situação?

Cumpra, antes de mais, destacar que a adesão ao procedimento de recuperação financeira municipal, efetuada através de um Programa de Ajustamento Municipal (PAM) celebrado entre o Fundo de Apoio Municipal (FAM) e o município em questão, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da recuperação financeira municipal e regulamenta o FAM, apenas é atualmente possível, face ao enquadramento jurídico vigente, em duas situações:

- i) Quando a dívida total do município, nos termos do artigo 52.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), se situe entre 2,25 e 3 vezes a média da respetiva receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, nos termos do n.º 3 do artigo 58.º do RFALEI.

Neste caso, a adesão ao procedimento de recuperação financeira municipal é facultativa, podendo o município, em alternativa, optar pela contração de um empréstimo para saneamento financeiro, nos termos do n.º 3 do artigo 58.º do RFALEI, tendo, no entanto, tem de optar por um destes mecanismos.

- ii) Quando o município se encontrar em situação de rutura financeira, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do RFALEI, o que se verifica caso a sua dívida total, nos termos do artigo 52.º do mesmo diploma, seja superior, em 31 de dezembro de cada ano, a 3 vezes a média da respetiva receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios, caso em que a adesão ao procedimento de recuperação financeira municipal é obrigatória.

Considerando tal enquadramento jurídico, verifica-se que, a respeito da situação em questão, o Município de Praia da Vitória solicitou, a 16 de fevereiro de 2023, a realização de uma audiência com Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território.

O GSEALOT em articulação com o FAM, verificou que, considerando a situação financeira do Município a 31 de dezembro de 2021, a respetiva dívida total, nos termos do artigo 52.º do RFALEI, não ultrapassou 2,25 vezes a média da respetiva receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, pelo que, nos termos do n.º 3 do artigo 58.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do RFALEI, o Município não poderia ter aderido, facultativa ou obrigatoriamente, ao mecanismo de recuperação financeira municipal.

, O Município de Praia da Vitória apresentou, a 30 de janeiro de 2023, um pedido de audiência ao FAM, solicitando auxílio face à situação financeira do Município.

Em sequência, o FAM reuniu com o Município de Praia da Vitória a 14 de fevereiro de 2023, reunião no âmbito da qual este deu nota da respetiva situação financeira, englobando quatro entidades do setor empresarial local, entre as quais a Cooperativa Praia Cultural, tendo referido que esta contava com 173 trabalhadores e que se encontrava a ser acordada, à altura, a saída de 52 trabalhadores.

Nesse âmbito, o FAM informou o Município que este não apresentava, até ao momento, um rácio entre dívida total e a média da respetiva receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores igual ou superior aos legalmente estabelecidos para recurso ao mecanismo de recuperação financeira municipal, pelo que, nos termos legais, tal não era possível, tendo, assim, sido dada nota ao município do procedimento e pressupostos subjacentes à elaboração de um PAM, que visam sobretudo a reestruturação da dívida e a implementação de medidas de reequilíbrio orçamental do lado da receita e da despesa. Ademais, o Município foi informado que a apresentação das contas relativamente ao ano de 2022 permitiria aferir de tal possibilidade relativamente a esse ano, bem como da eventualidade de vir a existir uma alteração legal neste âmbito, face à apresentação da Proposta de Lei n.º 61/XV/1.ª pelo Governo à Assembleia da República, a 8 de fevereiro de 2023, que permitisse o acesso em FAM noutros casos além dos que então previstos.



De acordo com a informação transmitida pela Direção-Executiva do FAM, em momento algum foi transmitido ao Município da Praia da Vitória que quaisquer eventuais medidas específicas e quantificadas com vista à diminuição programada da respetiva dívida até ao limite legalmente admissível que viessem a constar de um PAM - caso os pressupostos de recurso ao mecanismo de recuperação financeira municipal se viessem a encontrar preenchidos, fosse solicitado o acesso ao FAM pelo município, nos termos dos artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, e fosse celebrado tal PAM entre o FAM e o Município -abrangeriam a obrigação ou necessidade de redução de pessoal, não constituindo tal uma obrigação dos municípios que aderem ao FAM, nem tendo sido acordada em qualquer dos 13 PAM desenvolvidos ao abrigo do mecanismo de recuperação financeira municipal.

Nestes termos, o Governo encontra-se a acompanhar a situação financeira do Município de Praia da Vitória, por forma a garantir, nos estritos termos legais, o acionamento dos mecanismos legais ao dispor do Município para garantir o seu (re)equilíbrio financeiro.

De ressaltar, no entanto, que, em absoluto respeito do princípio da autonomia do poder local, consignado no artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa e na Carta Europeia da Autonomia do Poder Local, aprovada, para ratificação, através da Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de 23 de outubro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/90, de 23 de outubro, o Governo não interfere nas opções de gestão de recursos humanos das autarquias locais, sendo que, mesmo relativamente aos Municípios que se encontram a cumprir Programas de Ajustamento Municipais, as medidas acordadas não incluem o despedimento de trabalhadores.

Por fim, cumpre destacar que, recentemente, no âmbito da apreciação da Proposta de Lei n.º 61/XV/1.^a, que visa alterar o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, no sentido de modificar o prazo de utilização do capital de empréstimos a médio e longo prazos contraídos pelos municípios para a aplicação em investimentos e de estabelecer um regime excecional e temporário aplicável aos empréstimos a médio e longo prazo contraídos pelos municípios, até 31 de dezembro de 2022, para a aplicação em investimentos e à margem de endividamento das autarquias locais para projetos não cofinanciados, durante o ano de 2023, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou duas propostas de alterações à Proposta (em concreto, aditamentos), uma das quais propunha, precisamente, que se passasse a prever a (nova) possibilidade de adesão facultativa pelos municípios, a título excecional e mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, ao mecanismo de recuperação financeira previsto no artigo 61.º do RFALEI, caso a respetiva dívida total, nos termos do artigo 52.º do RFALEI, se situe entre 2 e 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

Esta proposta foi objeto de aprovação, em votação na especialidade, por larga maioria dos deputados (tendo todos votado favoravelmente, salvo os deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal, que se absteve), tendo a Proposta de Lei em questão, com a mencionada alteração integrada, merecido igual aprovação em votação final global.

Não obstante a mencionada proposta não tenha sido, ainda, objeto de publicação em Diário da República, o Governo encontra-se a acompanhar, naturalmente, a tramitação da mesma, por forma a garantir plena aplicação desta nova situação de possibilidade de recurso ao mecanismo de recuperação financeira municipal, designadamente no que toca ao Município da Praia da Vitória.

2. Foi o Fundo de Apoio Municipal acionado pelo município da Praia da Vitória? Se sim, em que data?

Nos termos *supra* explanados, o Município da Praia da Vitória estabeleceu, até ao momento, apenas contactos preliminares a uma eventual adesão ao mecanismo de recuperação financeira municipal, com o Gabinete Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território e com a Direção-Executiva do FAM, não tendo solicitado o acesso ao FAM.

Ademais, sem prejuízo de tal acesso não ter sido solicitado, não foi, até ao momento, demonstrado o preenchimento dos necessários requisitos legalmente impostos para o recurso (obrigatório ou facultativo) ao mecanismo de recuperação financeira municipal, encontrando-se, conforme *supra* referido, o Gabinete Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território e a Direção-Executiva do FAM a aguardar a remessa dos necessários dados pelo Município da Praia da Vitória e, bem assim, a acompanhar a tramitação da Lei da Assembleia da República resultante da aprovação da Proposta de Lei n.º 61/XV/1.^a, cujas alterações poderão produzir efeitos no caso em apreço, após a respetiva promulgação, referenda, publicação, entrada em vigor e produção de efeitos.

3. Quais as instruções que foram transmitidas pelo Fundo de Apoio Municipal para resolver a situação financeira e económica da Cooperativa Praia Cultural?

Uma vez que, nos termos *supra* referidos, o Município da Praia da Vitória não se encontra abrangido por qualquer mecanismo de recuperação financeira municipal, junto do FAM, não solicitou o acesso ao FAM e não apresentou ainda os dados necessários à demonstração/verificação dos requisitos legais para tal, o FAM não transmitiu, nem poderia transmitir, qualquer instrução ao Município para resolver a situação financeira e económica da Cooperativa Praia Cultural.



O Município é, nos termos do princípio jusfundamental da autonomia do poder local, autónomo na gestão das respetivas entidades, não tendo celebrado qualquer PAM que contenha medidas sobre aquelas - visto não ter celebrado, em absoluto, qualquer PAM, nos termos *supra* descritos -, nem recebido instruções ou indicações sobre do FAM sobre a matéria.

Com efeito, o FAM apenas se limitou, nesse âmbito, a ouvir a exposição efetuada pelo Município relativamente à sua situação financeira e económica e a, assim, conhecer das medidas que estaria a desenvolver no sentido de proceder à internalização da referida Cooperativa, assim como das restantes entidades do setor empresarial local, tendo, apenas, explicitado os termos do procedimento legalmente previsto de adesão ao mecanismo de recuperação financeira municipal e os respetivos pressupostos legais.

4. Foi o FAM que determinou que uma das medidas a adotar pelo município seria uma redução do quadro de pessoal? Se sim, com que critérios?

Conforme *supra* referido, o FAM não determinou qualquer medida a adotar pelo município, não lhe tendo, inclusive, sido possível aferir da existência de um enquadramento factual que permitisse o recurso aos mecanismo de recuperação financeira municipal e, caso tal se verificasse, não acordaria qualquer medida que envolvesse redução de pessoal, algo que nunca efetuou em qualquer dos 13 PAM celebrados até à data.

5. Que medidas pretende o Governo adotar, nomeadamente, através do FAM, para garantir que estes trabalhadores e trabalhadoras não perdem os seus postos de trabalho e são reintegrados noutros serviços do município da Praia da Vitória?

Nos termos do, já *supra* destacado, princípio da autonomia do poder local, consignado no artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa e na Carta Europeia da Autonomia do Poder Local, as autarquias locais são autónomas, designadamente, na gestão dos respetivos serviços, pessoal e entidades do setor empresarial local, em necessário respeito pela legalidade.

Neste âmbito, o Governo apenas dispõe, nos termos impostos pelo n.º 1 do artigo 242.º da República Portuguesa e desenvolvidos no Regime Jurídico da Tutela Administrativa, aprovado pela Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, na sua redação atual, de poder de tutela administrativa de mera legalidade sobre as autarquias locais, a qual exerce nos termos legais.

Ademais, conforme *suprarreferido*, caso se verifiquem os pressupostos necessários ao recurso pelo Município da Praia da Vitória ao mecanismo de recuperação financeira municipal, nunca serão, como nunca foram acordadas medidas no PAM que venha a ser celebrado, entre o FAM e o município, que envolvam o despedimento de trabalhadores.

=====

Requerimento n.º 125/XV/1.ª de 17 de maio de 2023:

Solicitação do envio do pedido de apoio financeiro formulado pelo Município da Praia da Vitória junto do Fundo de Apoio Municipal, respetiva resposta e documentação subsequente.

Em resposta ao Requerimento n.º 125/XV/1.ª, de 17 de maio de 2023, informa-se que, conforme referido na resposta à Pergunta n.º 1588/XV/1.ª de 17 de maio de 2023, não foi formulado qualquer pedido de acesso ao Fundo de Apoio Municipal (FAM) por parte do Município da Praia da Vitória, não sendo, como tal, possível satisfazer o pedido em apreço, por inexistência do solicitado.

Com os melhores cumprimentos, *persoais*

O Chefe do Gabinete



(Rui Santos)